



A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL E O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AS A CONSTITUTIONAL GUARANTEE AND THE INITIATION OF THE IMPLEMENTATION OF THE PENALTY IN SECOND INSTANCE

Marcos Vinicius de Jesus Miotto¹

Daniel Barille da Silveira²

RESUMO

Em recente julgamento do HC 126292, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal mudou radicalmente seu entendimento que, desde 2009, condicionava o cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para permitir que o início da execução da pena se dê após a confirmação da sentença judicial de primeiro grau na segunda instância. A presente pesquisa visa analisar os precedentes da Suprema Corte e explicar sobre a compatibilidade da atual decisão com a presunção da inocência. Com os dados coletados, constatou-se que a mudança viola os princípios da presunção de inocência e vedação do retrocesso, que devem ser garantidos para a aplicação da sentença penal em conformidade com os princípios constitucionais e direitos humanos incorporados pelo Brasil por meio de tratados internacionais.

Palavras-chave: Início da Execução da Pena; Trânsito em Julgado; Presunção da Inocência.

ABSTRACT

In a recent judgment of HC 126292, by a majority of votes, the Supreme Federal Court radically changed its understanding that, since 2009, conditioned the fulfillment of the sentence to final sentence of conviction, to allow the commencement of sentence execution After confirmation of the judgment of the first instance court in the second instance. The

¹ Aluno do 4º ano do Curso de Direito do Centro universitário UniToledo de Araçatuba – SP.

² Advogado, Professor no Centro universitário UniToledo de Araçatuba – SP, Doutor e Mestre em Direito pela UnB – Universidade de Brasília.

present research aims to analyze the antecedents of the Supreme Court and to explain on a compatibility of the present decision with a presumption of innocence. With the data collected, it was found that a change violates the principles of presumption of innocence and prohibition of retrocession, which are guaranteed for the application of the sentence in accordance with the constitutional principles and human rights incorporated by Brazil through international treaties.

Keywords: Beginning of the Execution of the Penalty; Transit in Judgment; Presumption of Innocence.

INTRODUÇÃO

Em recente e histórico julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao *Habeas Corpus* 126292, mudou radicalmente o entendimento que adotava desde 2009, segundo o qual o condenado teria o direito de responder em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, até que fossem esgotados todos os recursos possíveis.

Referido *habeas corpus* foi impetrado em razão do indeferimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do pedido de uma liminar formulado pela defesa de um condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, CP), para afastar um mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em desfavor do réu.

O relator, ex-ministro Teori Zavascki, deferiu referida liminar a fim de suspender a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça e concordou com a alteração na Jurisprudência da Suprema Corte, sendo acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

De acordo com o novo posicionamento, é possível o início da execução da pena após a confirmação, em segunda instância, da sentença penal condenatória de primeiro grau.

Como era de se esperar, a mudança de entendimento gerou grande repercussão e dividiu opiniões.

De um lado fala-se na garantia constitucional de presunção de inocência ou não culpabilidade, segundo a qual o réu só pode ser considerado culpado e, portanto, iniciar a execução da pena, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e, também, da contradição de se admitir seu início, após a confirmação em segunda instância da condenação, ignorando a regra contida no artigo 283 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Mencionado artigo é condizente com a Constituição Federal de 1988 que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, daí porque alguns doutrinadores também denominam o princípio como princípio da não culpabilidade.

Por outro lado, há aqueles que defendem que o princípio de presunção da inocência goza de proteção normativa e que a garantia da ordem pública autoriza a prisão, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão condenatória. Para os adeptos desse pensamento, a possibilidade do início do cumprimento da pena com a confirmação da sentença de primeiro grau em segunda instância representa um avanço no processo penal brasileiro, uma vez que permite a efetividade da jurisdição criminal.

O julgamento foi interrompido e, com sua retomada, em 05 de outubro de 2016, em uma nova e acirrada votação, prevaleceu o entendimento de que o artigo 283 do Código de Processo Penal não veda que o acusado inicie a execução da pena após a confirmação pela segunda instância de sua sentença condenatória.

Com a morte do ministro relator, Teori Zavascki, e a posse do atual ministro Alexandre de Moraes, não se sabe, ao certo, os caminhos que a Suprema Corte irá tomar.

Assim, considerando a importância e as implicações que essa nova mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pode trazer para o Estado brasileiro, tanto em questão de matéria penal ou processual penal, quanto em matéria de políticas públicas e jurisdição criminal, a presente pesquisa visa abordar as concepções teóricas e doutrinárias a fim de possibilitar uma análise sucinta acerca dos reflexos que essa alteração pode acarretar no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da constitucionalidade da nova decisão, consignando ser a Suprema Corte a guardiã da Lei Maior.

1 A Garantia Constitucional da Presunção de Inocência e sua previsão em tratados internacionais.

Etimologicamente, a palavra princípio significa momento em que algo tem origem, causa primária ou fonte de uma ação, cuja finalidade é fornecer a base para a interpretação, conhecimento e aplicação do direito ao caso concreto (SILVA, 2009).

Entretanto, melhor do que isso, podemos definir princípio como valores presentes em um número considerável de indivíduos e que, assimilados pelo Legislador, passam a servir de diretrizes permanentes para a criação do Direito e suas normas.

Dentre um dos mais importantes princípios encontra-se o da presunção de inocência, consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto San José da Costa Rica. Mencionada Convenção estabelece que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Ora, tamanha importância de referido princípio que o Brasil o adotou, antes mesmo da ratificação do Pacto, em 1992, em seu ordenamento jurídico, dando-lhe garantia constitucional, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Assim, pelo disposto no texto constitucional, todo acusado é presumidamente inocente até a declaração de sua culpabilidade por sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência deve ser considerado como um direito subjetivo do acusado de ter presumida a sua inocência, incumbindo à acusação o ônus da prova. Por esta e outras razões, em questões meramente terminológicas, alguns doutrinadores preferem a expressão “princípio da não culpabilidade” quando se faz referência ao disposto no texto constitucional e “princípio da presunção de inocência” quando a referência for à Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido:

[...] também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição. O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu (NUCCI, 2015, p. 314).

O próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, explicita o princípio de presunção da inocência e veda a imputação de culpabilidade ao réu antes de transitada em julgado sua sentença penal condenatória, ou seja, antes que a decisão não comporte mais recursos que possibilitem a mudança de seu *status* de culpado.

Nesse sentido, é evidente que o que o legislador constitucional, ao incorporar o princípio de presunção de inocência no texto da Lei Maior, quis evitar que ocorresse no ordenamento jurídico brasileiro o que aconteceu com a inquisição, numa estrutura de processo penal da Idade Média em que “(...) não se partia da inocência do acusado, mas de sua

culpabilidade. Nesse sistema, a inocência era declarada quando o acusado demonstrasse (*purgatio* da acusação), e bastava um simples indício à formação de um juízo condenatório” (GIACOMOLLI, 2013, p. 145).

Outrossim, merece destaque o fato de a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia das Nações Unidas em 1948, em virtude da Segunda Guerra Mundial, que resultou em graves violações aos direitos humanos, prever o princípio da presunção da inocência como uma garantia a um processo justo (GIACOMOLLI, 2013). Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da referida Declaração:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2 Presunção de Inocência e a Vedação ao Retrocesso

É evidente e incontroverso que a garantia constitucional da presunção da inocência possibilita um tratamento digno à pessoa, uma vez que conserva a sua integridade físico-moral ao vedar a imputação de uma conduta da qual o réu ainda possa se defender e provar sua inocência e, quando se fala em direitos e garantias fundamentais que proporcionem à pessoa humana uma existência digna, não se pode deixar esquecer de mencionar o princípio da vedação do retrocesso.

O princípio de vedação do retrocesso surge de forma implícita em nossa ordem jurídica, tendo como principal propósito conferir certa estabilidade aos direitos adquiridos, assegurando sua proteção contra medidas retroativas.

Em outras palavras, sabe-se que os direitos humanos, em razão da característica de historicidade, são construções históricas ao longo do tempo, resultados de muitas lutas e revoluções, motivo pelo qual a vedação do retrocesso objetiva a tutela desses direitos e garantias adquiridos, não permitindo, após seu aperfeiçoamento no plano jurídico, sua inequívoca e indevida recessão.

O próprio Ministro Celso de Mello, que defende a incompatibilidade da execução provisória da pena com a presunção da inocência, em julgado do ARE-639337, em que foi o Relator, ressaltou que:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive (...). Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto

constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (ARE-639337- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO).

O Supremo Tribunal Federal, guardião da nossa Lei Maior, em julgamento histórico que modificou o entendimento da jurisprudência adotada pela Corte desde 2009, em uma acirrada votação de 7 votos contra 4 e, posteriormente, com a mudança de posicionamento do Ministro Dias Toffoli, em 6 votos contra 5, entendeu pela constitucionalidade da execução provisória da pena, consignando ser na primeira e segunda instância a análise dos fatos e das provas do crime.

Dos argumentos utilizados, dois merecem destaque. Dentre eles, a consideração do Ministro Luiz Fux, que ressaltou a preocupação que se dá aos direitos fundamentais do acusado em detrimento do direito fundamental da sociedade, que tem a prerrogativa de ter a ordem penal aplicada (FUX, 2016).

O Ministro Roberto Barroso, por sua vez, defendeu a ponderação da presunção da inocência com a efetividade do sistema penal, destacando ser um princípio e não uma regra (BARROSO, 2016).

É evidente que os Ministros que votaram a favor da execução provisória pretendem acabar com o incentivo à interposição sucessiva de recursos que postergam o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que acentua a seletividade do sistema penal brasileiro, uma vez que apenas os indivíduos mais abastados conseguem a efetivação do direito aos recursos às instâncias superiores.

Entretanto, deve-se consignar que o princípio e a garantia de presunção da inocência é um vetor cultural do processo, atuando como indicativo do sistema probatório e na defesa da inocência do acusado, o que se exige uma defesa formal, mas, acima de tudo, substancial. “Desta maneira, traduzirá a forma de tratamento do acusado, não mais visto como um objeto do processo, mas sim um sujeito de direitos dentro da relação processual” (NUCCI, 2015).

Em caso semelhante ao examinado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* 68.726 (Rel. Min. Néri da Silveira), entendeu que o princípio de presunção da inocência não impede a possibilidade da prisão decorrente de um acórdão confirmatório de uma sentença penal condenatória não transitada em julgado. Nesse sentido:

Habeas corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão e órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual e concernente aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não

conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o §2º do art. 27 da Lei nº 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. *Habeas corpus* indeferido.

A Suprema Corte reiterou os mesmos argumentos ao julgar o *Habeas Corpus* 74.983 (Rel. Min. Carlos Velloso), sustentando que a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva fica superada com a condenação do acusado.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição Federal recepcionou as restrições ao direito de recorrer em liberdade, arguindo, expressamente, a compatibilidade entre a presunção de inocência e o “juízo de consistência da acusação” quando da superveniência da sentença condenatória ainda não transitada em julgado (*HC* 72.366/SP. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 26/1/1999).

O ex-Ministro Relator do caso em testilha, Teori Zavascki, ainda recordou que “em diversas oportunidades (...) as Turmas do STF afirmaram e reafirmaram que o princípio da presunção de inocência não inibia a execução provisória da pena imposta (...)”. Em seu voto, o Ministro citou vários *habeas corpus*, dentre eles, o *HC* 71.723 (Rel. Min. Ilmar Galvão), *HC* 79.814 (Rel. Min. Nelson Jobim), *HC* 91.675 (Rel. Min. Cármen Lúcia) e *HC* 70.662 (Rel. Min. Celso de Mello).

Entretanto, essa jurisprudência foi alterada, após vários debates, em 05 de fevereiro de 2009, quando do julgamento do *HC* 84.078/MG. Na ocasião, por sete votos contra quatro, prevaleceu o posicionamento da incompatibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado com o princípio da presunção da inocência.

Ora, é certo que referida alteração, com a nova ideologia, influenciou na formulação das normas processuais, inserindo um plexo de princípios asseguradores da liberdade, dentre os quais o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inadmissibilidade de provas ilícitas, direito ao silêncio e da não autoincriminação, dentre outros.

Assim, sob o crivo da garantia de presunção de inocência, há de se resguardar ao réu seu direito subjetivo de ter presumida sua inocência ou não culpa até que a sentença penal condenatória não transite em julgado. Nas palavras de Ministra Ellen Gracie:

O domínio mais expressivo de incidência do princípio da não-culpabilidade é o da disciplina jurídica da prova. O acusado deve, necessariamente, ser considerado inocente durante a instrução criminal – mesmo que seja réu confesso de delito praticado perante as câmeras de TV e presenciado por todo o país” (*HC* 84.078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26/02/2010).

É claro que ao ser condenado criminalmente em primeira instância e recorrer à instância imediatamente de hierarquia superior àquela fica exaurido o exame dos fatos e provas da causa, concretizando o duplo grau de jurisdição e fixando-se, conforme o caso, a responsabilidade penal ao acusado. Ora, os recursos extraordinários, nesse sentido, não configurariam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, uma vez que não se tratam de matéria fática probatória.

O ex-Ministro Relator Teori Zavascki, em seu voto, aduziu que “a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto na não-culpabilidade (...)”. Para Zavascki, durante todo o processo ordinário criminal, o réu teria sido tratado como inocente. Na verdade, ao se atribuir apenas o efeito devolutivo aos recursos especial e extraordinário o Supremo Tribunal Federal buscou harmonizar a presunção da inocência com a efetividade da função jurisdicional que incumbe ao Estado. Nessa esteira, pode-se tomar como ilustração a Lei Complementar n.º 135/2010, ou Lei da Ficha Limpa, que estabelece como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória pelos crimes nela própria relacionados quando proferidos por órgão colegiado (ZAVASCKI, 2016).

Entretanto, não há como se afastar a alegação de que a Constituição expressamente estabeleceu limites que o Estado não pode transpor. Segundo o Ministro Celso de Mello, em seu voto, “(...) é a própria Lei Fundamental que impõe, para efeito de descaracterização da presunção de inocência, o trânsito em julgado da condenação criminal” (MELLO, 2016).

Ademais, há de se consignar ainda que ao dar efetividade à garantia constitucional de presunção de inocência, a Suprema Corte não inviabiliza a prisão cautelar, uma vez que possibilita a utilização das várias modalidades de tutela cautelar penal.

Indo além, permitir que o acusado inicie a execução de sua pena antes do trânsito em julgado de sua sentença penal condenatória (como é exigido na nossa Constituição e estabelecido no Pacto San José da Costa Rica) é violar, mais do que a presunção da inocência, a vedação do retrocesso, voltando-se à égide autoritária do Estado Novo, período no qual editou-se o Decreto-lei n.º 88/37, que impusera ao réu o dever de provar sua inocência, tal qual ocorreu na Santa Inquisição, durante a Idade Média.

Ora, essa regra legal, nas precisas palavras do Ministro Celso de Mello “consagrou uma esdrúxula fórmula de despotismo explícito, pois exonerou, absurdamente, o Ministério Público, nos processos por delitos contra a segurança nacional, de demonstrar a culpa do réu” (MELLO, 2016).

Logo, a presunção da inocência, mais do que um simples princípio, garantia constitucional ou direito subjetivo do acusado, deve ser tratado como uma real limitação ao poder arbitrário do Estado, impondo à acusação o ônus da prova. Prova que deve, de forma inequívoca, demonstrar a culpabilidade do réu, os fatos constitutivos de delito e sua autoria e materialidade.

CONCLUSÕES

Assim, conclui-se pela violação da garantia constitucional da presunção da inocência e, conseqüentemente, um retrocesso ao sistema processual penal brasileiro, uma vez que os indivíduos processados criminalmente poderão ser levados ao cárcere mesmo sem ter a oportunidade de esgotar as possibilidades de demonstrar a sua inocência.

Ainda que exista o entendimento de que o novo posicionamento da Suprema Corte constitua um avanço no combate à impunidade, servindo de instrumento para a redução da criminalidade e da impunidade, o início da execução da pena em segunda instância constitui um ataque à garantia fundamental da presunção de inocência e da vedação ao retrocesso e, conforme o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, defendeu, “o sistema penitenciário brasileiro está absolutamente falido (...). Vamos facilitar a entrada de pessoas neste verdadeiro ‘Inferno de Dante’, que é o nosso sistema prisional” (LEWANDOWSKI, 2016).

Nestes moldes é que as diretivas devem ser percebidas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Supremo Tribunal Federal. *Voto oral do Habeas-corporis n.º 126292, da 4ª Turma*. Min. Rel. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 17/02/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 639.338* São Paulo. Relator: MELLO, Celso de. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 10/10/2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corporis n.º 126292, da 4ª Turma*. Min. Rel. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 17/02/2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corporis n.º 68726*. Min. Rel. Néri da Silveira. Data de Julgamento: 28/06/1991.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corporis n.º 74.983*. Min. Rel. Carlos Velloso. Data de Julgamento: 29/08/1997.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corporis n.º 72366/SP*. Min. Rel. Néri da Silveira. DJ: 26/01/1999.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corporis n.º 71723, da 1ª Turma*. Min. Rel. Ilmar Galvão. DJ: 16/06/1995.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus n.º 79814*, da 2º Turma. Min. Rel. Nelson Jobim. DJ: 13/10/2000.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus n.º 91675*, da 1º Turma. Min. Rel. Cármen Lúcia. DJ: 07/12/2007.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus n.º 70662*, da 1º Turma. Min. Rel. Celso de Mello. DJ: 04/01/1994.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus n.º 84078/MG*, Tribunal Pleno. Min. Rel. Eros Grau. DJ: 05/02/2009.

_____, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/10/2016.

_____, *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 10/10/2016.

_____, *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10/10/2016.

_____, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, ONU, 1948.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal à luz da Constituição: temas escolhidos*. Bauru, SP. Editora Edipro, 1999.

FUX, Luiz. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Habeas-corpus n.º 126292, da 4º Turma*. Min. Rel. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 17/02/2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. Comentário ao artigo 5º, LVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes;

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LEWANDOWSKI, Ricardo. *Voto oral do Habeas-corpus n.º 126292, da 4º Turma*. Min. Rel. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 17/02/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 14º ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, SP. Forense, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª Edição. São Paulo, SP. Malheiros Editores LTDA, 2009.